

Art. 2º. As anuidades referentes ao exercício de 2025, devidas por pessoas físicas e jurídicas, e com vencimento em 31/05/2025 poderão ser pagas:

- I - Com 20% (vinte por cento) de desconto em cota única até 31 de janeiro de 2025;
- II - Com 10% (dez por cento) de desconto em cota única até 28 de fevereiro de 2025;
- III - Com 5% (cinco por cento) de desconto em cota única até 31 de março de 2025;
- IV - sem desconto se paga no período de 1º de abril a 31 do mês de maio de 2025;
- V - sem desconto em 5 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2025.

§ 1º. As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º. Não havendo o pagamento até 31 de maio ou o parcelamento previsto no inciso V deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Parcelas inadimplidas poderão ser parceladas, sem desconto e com incidência de juros e multa previstos no §1º deste artigo.

§ 4º. O parcelamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

§ 5º. Os pagamentos decorrentes de anuidades, taxas, serviços, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas poderão ser efetuados por meio de boleto, pix, cartões de crédito e de débito.

Art. 3º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir de 1º de junho.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente e, tendo como valor mínimo R\$ 50,00 por parcela.

Art. 4º. Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública, desde que oficialmente decretada e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput deste artigo;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Parágrafo único. Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 5º. São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

- I - Com inscrição remida;
- II - Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;
- III - Os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º. Para efeito de reconhecimento, pela Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem, da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em que esteja explicitado o breve histórico da sua doença, obrigatoriamente com CID, carimbo e assinatura do médico, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º. A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 6º. O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição.

§ 1º. A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º. Possuindo o profissional mais de uma formação e exercendo atribuições específicas em cada uma delas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição nas respectivas categorias.

Art. 7º. As taxas e os serviços realizados no âmbito do Coren-RN, referentes ao exercício de 2025, serão fixadas em REAL e nos termos da Resolução COFEN nº 765/2024, que determina a aplicação da correção de 3,71% correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 8º. As taxas tratadas no artigo anterior e seus valores para o exercício de 2025, serão os seguintes:

- I - Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73) - R\$ 130,54;
- II - Taxa de anotação de responsabilidade técnica (art. 11, Lei nº 12.514/2011) - R\$ 253,23.

Art. 9º. Os serviços tratados no artigo 7º e seus preços para o exercício de 2025, serão os seguintes:

- I - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior - R\$ 177,33;
- II - Serviço de inscrição e registro de pessoa física - R\$ 236,45;
- III - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 462,52;
- IV - Serviço de reinscrição - R\$ 156,63;
- V - Serviço de transferência de inscrição - R\$ 118,22;
- VI - Serviço de certidão narrativa - R\$ 13,00.

§ 1º. Entende-se por serviço de autorização para o exercício profissional no exterior o ato de chancela do Coren-RN em formulário expedido por autoridade estrangeira, estabelecido através de processo administrativo próprio, emissão de declaração ou validação do registro a ser utilizada em outro país.

§ 2º. Entende-se por serviço de inscrição de pessoa física os atos pelos quais o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem e o de registro a análise dos documentos que instruem o pedido, transcrevendo para o sistema informatizado os dados necessários do profissional.

§ 3º. Entende-se por serviço de inscrição de pessoa jurídica os atos pelos quais o Conselho Regional de Enfermagem confere legalidade às instituições para o exercício da atividade de Enfermagem e o de registro a análise dos documentos que instruem o pedido, transcrevendo para o sistema informatizado os dados necessários.

§ 4º. Entende-se por serviço de reinscrição o ato de registro do profissional de enfermagem cuja inscrição houver sido cancelada pelos motivos elencados no art. 68, do anexo da Resolução do COFEN nº 747/2024, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão.

§ 5º. Entende-se por serviço de transferência de inscrição aqueles realizados para o portador de Inscrição Definitiva e/ou Remida, que necessitar transferir seu domicílio profissional por tempo superior a 90 (noventa) dias, para a jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte.

Art. 10º. Os demais serviços prestados pelo Coren-RN e que não constem na presente Decisão serão isentos de qualquer pagamento.

Art. 11º. Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2025.

MANOEL EGÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Conselho

DINARA TERESA BATISTA DE MOURA
Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2016.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 178ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º. A quantidade do cargo de Agente Fiscal constante no ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS da Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS

.....

AGENTE FISCAL

> Quantidade: 9 cargos (graduado(a) em Fisioterapia e/ou em Terapia Ocupacional) (..)

> Requisitos de escolaridade/habilitação: ensino superior completo (graduação em Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional e Carteira Nacional de Habilitação (categoria B))"(NR)

Art. 2º. O ANEXO V - GRATIFICAÇÕES RESTRITAS A EFETIVOS(AS) da Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração na função de Pregoeiro(a):

Anexo V - Gratificações Restritas a Efetivos(as)

CARGOS/FUNÇÕES	GRATIFICAÇÕES
(...)	(...)
Pregoeiro(a)/Agente de Contratação	R\$ 1.283,46
(...)	(...)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na presente data.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA CRO-RS Nº 922, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme previsto no Art. 67 do regimento interno do CRO-RS aprovado pela decisão CFO 04/2022 e nos termos da Decisão CRO-RS 024-2024 resolve: I. alterar o endereço da Subsele de Pelotas-RS, para loja 15, do Centro Comercial Moinho Office, na Avenida Dom Joaquim, nº 1515, CEP 96060-290. II. Alterar o endereço da Subsele de Santa Maria-RS para a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1112, 6º andar, sala 62, CEP 97.015-370. III. Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação. III.

NELSON FREITAS EGUIA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

ACORDÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO ÉTICO Nº 08/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos, decide o plenário do CRO/SC, reunido em sessão aberta, após debates, por unanimidade de votos, acompanhar o voto da conselheira relatora pela CONDENAÇÃO DE CD EDUARDO PRILL LEDRA, CROSC 18913, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, XIII, art.44, incisos VII, todos do código de ética Odontológica. Sendo aplicada a pena de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS, tudo em consonância com que prevê o artigo 51, inciso IV do Código de Ética Odontológica.

WILSON ANDRIANI JÚNIOR
Presidente do Conselho

ACORDÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO ÉTICO Nº 160/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos, decide o plenário do CRO/SC, reunido em sessão aberta, após debates, por unanimidade de votos, acompanhar o voto da conselheira relatora pela CONDENAÇÃO DA EPAO ODONTOTOP DIONÍSIO CERQUEIRA LTDA, CROSC 3021, por infração aos artigos 9º, incisos III, XIII, art.44, incisos I, VII, XII, todos do código de ética Odontológica. Sendo aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL C/C PENA PECUNIÁRIA DE 04 (QUATRO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE.

WILSON ANDRIANI JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO CRESS N.º 8174/2024 de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 28.11.2024, retifica-se:

No anexo I onde se lê: Pagamento parcelado em até 10 vezes de R\$ 66,35 (sessenta e três reais e trinta e cinco centavos),

Leia-se: Pagamento parcelado em 10 vezes, sendo 9 parcelas de R\$66,36(sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) e 1 de R\$66,31(sessenta e seis reais e trinta e um centavos).Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2024. Cláudio Henrique Miranda Horst CRESS-MG nº 25.876. Presidente do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais.

**VISITE O
MUSEU DA
IMPrensa**

**Aberto de segunda a sexta,
das 8h às 17h, e aos sábados,
das 10h às 14h**

